

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15/10/01.

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
Santar Benedito Lima  
Presidente do Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1403/2001  
(Autores: Deputado Chico Floresta e Deputada Maria Jose Maninha)

LIDO  
10/10/01  
Assessoria do Plenário

*Estabelece os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo para o parcelamento para fins urbanos denominado Condomínio Santa Mônica, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RAXIII e dá outras providências.*

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo para o parcelamento para fins urbanos, denominado Condomínio Santa Mônica, processo de regularização nº 030.007.704/86 com área total de 149,53 ha, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, conforme o previsto no § 1º, art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, abaixo relacionados:

- I - densidade bruta máxima de trinta e cinco habitantes por hectare;
- II - usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, serviços e institucional;
- III - lotes para o uso institucional dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- IV - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 730 m² e, no máximo, 3500 m²;
- VII - lotes para comércio e serviços de, no mínimo, 120 m² e, no máximo, 2800 m²;

§ 1º O parcelamento do solo a que se refere o *caput* deste artigo está inserido na zona urbana de Dinamização, nos termos da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal / PDOT.

§ 2º Deverão ser incorporadas ao projeto urbanístico todas as restrições, recomendações e exigências que constarem dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes existentes à data de publicação desta Lei Complementar, ocupados ou não, ainda que maiores que o exigido no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 1403/01  
11.11.01 RITA

#### JUSTIFICAÇÃO

A regularização dos condomínios é um passo decisivo para resolver o grave problema da moradia nas cidades do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, conter o avanço da ocupação irregular de terras públicas e privadas, que compromete o meio



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
ambiente e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.  
Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em      de agosto de 2001.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital

  
**MARIA JOSÉ MANINHA**  
Deputada Distrital

